

ESTADO DO MARANHÃO GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

Lei N° 038/1996

ALTERA A NOVA REDAÇÃO DA LEI N° 001/91, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOAO LISBOA, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizada;
- II. A vigência sanitária;
- III. A vigilância epidemiológica a ações de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes as esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O fundo Municipal de Saúde ficara subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

[Large handwritten signature over the stamp]

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Antônio Glayson Soárez
Escritório de São Luís
out. Anselmo Soárez
Av. Presidente Vargas, 156 A
São Luís-MA

ABELIÃO
Tito Antônio
Souza Soárez

Autenticação
000022240712

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Maranhão

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
São Luís-MA

Certifico a documentação que a presente é a fotocópia da original que me foi exibida.

SÃO LUIS-MA, 25 JAN. 2011

CLAUDIO TITO SOÁREZ
 ANTONIO TITO SALEM SOÁREZ
 KAROLLYNE DOS SANTOS
 ALEXANDER TITO FERRAZ SOÁREZ

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. Gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicações dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal;
- II. Acompanhar, avaliar, e decidir sobre a realização das ações previstas do plano municipal de saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas ao inciso anterior;
- VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de saúde que integram a rede municipal;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela tesouraria;
- VIII. Firmar convênios e contratos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV. Encaminhar a contabilidade geral do município:
 - a) Mensalidade, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

Preparar os relatórios de acompanhamentos de realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário municipal de saúde.



Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel da original que me foi exibido.

São Luís-MA, 25 JAN. 2011

CLAUDIO TITO SOARES
ANTONIO TITO SALEM SOARES
KAROLLYNE DOS SANTOS
ALEXANDRE TITO FERREIRASOARES

Providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;

Apresentar ao secretário municipal de saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

Encaminhar, mensalmente ao secretário municipal de saúde, relatórios de acompanhamento a avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

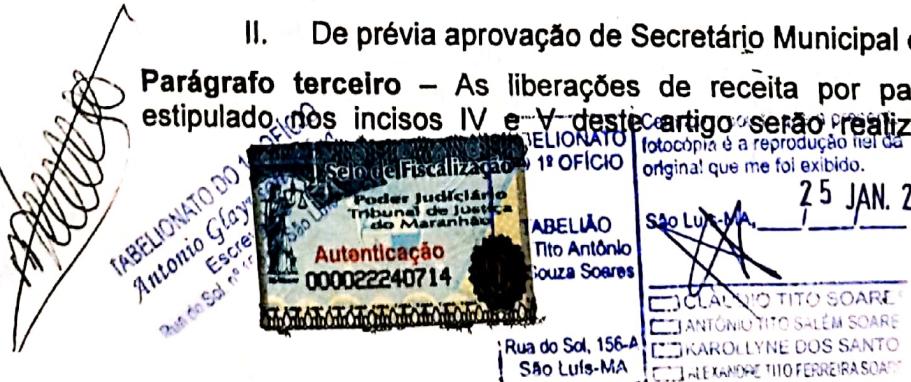
- I. As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do dispõe o Art. 30, VII da Constituição Federal;
- II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras
- IV. O produto da arrecadação da taca de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente para esse fundo.

Parágrafo primeiro – as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. De prévia aprovação de Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro – As liberações de receita por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10)



(décimo) dias útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II. Direitos que por ventura vier a construir;
- III. Bens móveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinadas ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para manutenção do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unanimidade.

Parágrafo segundo – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observando os padrões estabelecidos na legislação pertinente.



Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante a subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo segundo – entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhum despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde previstas no Artigo 1º da presente lei;
- III. Pagamentos pela prestação de serviços a entidade de direito para execução de programas ou projetos específicos do setor da saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, Art. 199 da Constituição federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento, aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



- VII. Desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente lei.

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fortes determinadas nesta lei.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor que se fizer necessário, para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata esta lei.

Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafo e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Lisboa - MA, 29 de março de 1996.

Raimundo Nonato Vieira
Prefeito Municipal

